**ANTEPROJETO DE LEI Nº 72 / 2020**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA ATUAR 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as agências bancárias localizadas no Município de Pouso Alegre obrigadas a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

**Art. 2º** Os vigilantes que prestarão o serviço contratado referido no art. 1º desta Lei deverão permanecer no interior da agência bancária, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, e dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

**Parágrafo único**. Ficam as agências bancárias obrigadas a instalar escudo de proteção ou cabine blindados para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação.

**Art. 4º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator sanções a serem reguladas pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2020.

|  |
| --- |
| Oliveira |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto Lei tem por finalidade estabelecer a adequação do serviço de segurança e vigilância em instituições bancárias do município de Pouso Alegre, de forma ininterrupta durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

A fragilidade do sistema de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida, expõe os bancários, seus familiares, clientes e transeuntes das proximidades a risco de morte, traumas, marcas e sequelas, que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se toma vítima da violência.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios de Competência Legislativas asseguradas ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

“Artigo 30:” Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Portanto, faz-se necessário o estabelecimento de uma política de normas e rotinas de segurança, que valorize a vida acima de tudo e preconize a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, a continuidade operacional e o patrimônio.

Importante salientar que o Município de Itajubá/MG instituiu a Lei 3377/2020 e também o Município de Ubá/MG, instituiu pela Lei 4715/2019, que também norteiam a necessidade integral de vigilância armada em instituições bancárias.

Consequentemente, a responsabilidade pela atividade de segurança privada e a consequente elaboração e operação do respectivo plano de segurança recaem sobre quem detém poder para estabelecer a política, as normas e as rotinas de segurança.

Outro fato que merece destaque é o exercício de poder de polícia do município, descrito na Lei Orgânica Municipal e que deve estar atento às questões de segurança da população, conforme art. 19, incisos XXIX, artigo 91 e 93 da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, que preconizam:

Art. 19: Compete ao Município: “… inciso XXIX: - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa”;

Art. 91: Compete ao Município exercer poder de polícia administrativa sobre todas as atividades e bens de interesse local, que afetam ou possam afetar a coletividade.

Art. 93. A polícia administrativa municipal atuará, preferentemente, de forma preventiva, mediante normas limitadoras e sancionadoras da conduta prejudicial à coletividade.

Dessa forma, pretende a presente propositura proteger os usuários, consumidores, funcionários e proprietários que utilizam ou proporcionam os serviços acima descritos.

Assim, ciente de que este projeto poderá colaborar para a segurança pública do nosso Município, peço apoio aos nobres colegas vereadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2020.

|  |
| --- |
| Oliveira |
| VEREADOR |